DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2091/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/95116/2011
PROTOCOLO	: 1203154
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 246/2011
EMPRESA CONTRATADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 253/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS NO PERÍMETRO URBANO.
VALOR INICIAL	: R$ 113.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 253/2011 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 246/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais para atender a restauração asfáltica de vias públicas no perímetro urbano, no valor global de R$ 113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 35550/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade, com ressalvas, do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo do contrato em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 4366/2018, opinou pela regularidade e legalidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, vale ressaltar que o instrumento contratual foi celebrado no dia 10/8/2011, a publicação do extrato ocorreu na imprensa oficial do município em 24/8/2011 e a remessa obrigatória foi encaminhada na data de 15/9/2011, portanto, cumprindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época,

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 246/2011 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 253/2011 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 246/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para acompanhamento da integral execução financeira do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs